

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º: /2015.

PROJETO DE LEI N.º 40/2015.

OBJETO: Institui o Dia do Pescador e Pescadora Profissionais e Amadores Artesanais e Industriais, no âmbito do Município de Unaí e dá outras providências.

AUTORA: VEREADORA ANDREA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 40, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que institui o Dia do Pescador e Pescadora Profissionais e Amadores Artesanais e Industriais, no âmbito do Município de Unaí e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

- I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições;

A criação de datas cívicas no âmbito do Município de Unai encontra-se albergada pela Lei Orgânica, especialmente em seu artigo 200 que trata do patrimônio cultural. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 200. Constituem patrimônio cultural do Município:

- I - as formas de expressão;*
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico e científico.

§ 1º O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação; de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

§ 2º A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município.

§ 3º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Com fundamento no disposto retroativamente, vê-se que a iniciativa da Vereadora Andrea Machado é legítima e bastante adequada ao perfil da cidade de Unai (MG) de ser uma cidade expressivamente ligada ao campo e a atividades produtivas, especialmente pela presença marcante do Rio Preto dentro do perímetro urbano. O Dia do Pescador e Pescadora Profissionais e Amadores Artesanais e Industriais é matéria de interesse local que se coaduna com a identidade do povo unaiense.

A Autora buscou o conceito legal da atividade dos homenageados pela comemoração da data criada e constou acertadamente o seguinte:

“O artigo 2º do Decreto Federal n.º 8.425, de 31 de março de 2015, conceituou os pescadores da seguinte forma:

I - pescador e pescadora profissional artesanal - pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que exerce a pesca com fins comerciais de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com arqueação bruta menor ou igual a vinte;

II – pescador e pescadora profissional industrial - pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que exerce a pesca com fins comerciais, na condição de empregado ou empregada ou em regime de parceria por cotas-partes em embarcação de pesca com qualquer arqueação bruta;

(...)

V - pescador amador ou esportivo e pescadora amadora ou esportiva - pessoa física, brasileira ou estrangeira, que pratica a pesca com finalidade de lazer ou desporto, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, sem fins comerciais;”

Diante dos conceitos legais e dos motivos elencados no documento de fls. 2, acolheu este Relator os motivos da Autora para instituir data comemorativa para o Município.

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais,

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto, opino acerca do Projeto de Lei n.º 40/2015, reconhecendo a sua constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 13 de agosto de 2015; 71º da
Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO

Relator Designado